



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Inquérito Civil nº 1.34.001.007283/2021-18

"É

A gente quer viver pleno direito

A gente quer viver todo respeito

A gente quer viver uma nação

A gente quer é ser um cidadão A gente quer viver uma nação

É é é é é é é é

(Trecho da Música 'É,' de Gonzaguinha)

RECOMENDAÇÃO 11/2021

PR-SP-00125776/2021

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

2. CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e a instauração de inquérito civil e a promoção de ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, bem assim *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

defesa lhe cabe promover; fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis "
(art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

3. CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

4. CONSIDERANDO que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do CNMP);

5. CONSIDERANDO que, em razão do microsistema da tutela coletiva, instituído pelo art. 21 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e pelo art. 90 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), **as normas da Lei da Ação Civil Pública são aplicáveis indistintamente a todos os interesses difusos e coletivos;**

6. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, havendo condenações em dinheiro, a indenização pelo dano causado será revertido a um **fundo gerido pelo Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, sendo os seus recursos "destinados à reconstituição dos bens lesados";**

7. CONSIDERANDO que o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/1985, *"tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

coletivos" (art. 1º, §1º, da Lei 9.008/1995);

8. CONSIDERANDO que o FDD, pertencente a toda sociedade brasileira, é meramente gerido pelo Conselho Federal **Gestor** do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, e composto por representantes da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Cultura, do Ministério da Saúde vinculado à área de vigilância sanitária, do Ministério da Fazenda; do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; **do Ministério Público Federal; e de três representantes de entidades civis (art. 2º da Lei nº 9.008/1995);**

9. CONSIDERANDO que compete ao CFDD *"zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990 e 8.884, de 1994"* (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.008/1995);

10. CONSIDERANDO que os recursos do FDD *"serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo "* (art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.008/1995);

11. CONSIDERANDO que compete ao CFDD *"examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa"* (art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.008/1995);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

12. CONSIDERANDO que constituem recursos do FDD o produto da arrecadação das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985; dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, *parágrafo único*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989; das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo (por exemplo, Termos de Ajustamento de Conduta firmados com os Ministérios Públicos); de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras (art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.008/1995);

14. CONSIDERANDO, assim, ser a aplicação dos recursos do FDD estritamente vinculada à natureza do dano causado ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente a ela relacionados, conforme dicção do art. 1º, §3º da Lei nº 9.008/1995 e do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Federal **Gestor** do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

15. CONSIDERANDO que, em razão de os recursos do FDD estarem sendo utilizados para formação de reserva de contingência (para se reduzir o quadro de déficit fiscal da nação brasileira), de acordo com a discricionariedade da Administração (como se os recursos fossem provenientes de arrecadação primária), em vez da destinação para projetos e ações voltadas à proteção de direitos metaindividuais, como determinado em lei (natureza vinculada), o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública no bojo da qual postulou que a União fosse condenada, entre outras, a obrigação de fazer consistente em destinar "*a integralidade dos recursos do do Fundo de Defesa de Direitos Difusos aos fins a que foram*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

arrecadados, quais sejam, a reparação de direitos transindividuais lesados" (Autos Judiciais nº 5008138-68.2017.403.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas/SP, subscrita pelo Procurador da República, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima);

16. CONSIDERANDO que aos fundamentos de que: 1) "*quando existirem lesões a bens jurídicos coletivos (da sociedade) que foram objeto de reparação civil, na forma da lei, os valores arrecadados devem reverter à sociedade*" (ID 9428679, p. 6 dos Autos Judiciais nº 5008138-68.2017.403.6105); 2) o art. 9º, §2º da Lei Complementar nº 101/00 não autoriza "*a interpretação de que os recursos legalmente vinculados a um fundo público dependem de determinação de dotação, porque não são de empenho obrigatório*" (ID 9428679, p.7 dos Autos Judiciais nº 5008138-68.2017.403.6105); 3) a despeito da arrecadação de valores expressivos, "*a União sistematicamente vem realizando o empenho das verbas do Fundo com valores irrisórios, dificultando ou impossibilitando o cumprimento da finalidade para a qual o FDD foi criado, que é a reparação de danos à sociedade em razão dos danos a ela ocasionados*" (ID 9428679, p. 11 dos Autos Judiciais nº 5008138-68.2017.403.6105); 4) "*Este modo de agir da União faz que todo o trabalho realizado pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos Estaduais e demais órgãos que atuam no sistema dos direitos difusos fiquem assim voltados para intuitos arrecadatários do Estado, tornando-os algo semelhante às procuradorias fiscais que atuam na cobrança de tributos, apequenando por demais as nobres funções constitucionais do Ministério Público*" (ID 9428679, p. 11 dos Autos Judiciais nº 5008138-68.2017.403.6105); 5) "*alguns dos direitos violados no âmbito dos direitos difusos, e que pela ótica legal merecem recomposição, são direitos fundamentais, direitos humanos, ligados a um mínimo existencial, em relação aos quais o Estado não pode tergiversar*" (ID 9428679, p. 12 dos Autos Judiciais nº 5008138-68.2017.403.6105); 6) "*o que se pede, simplesmente, é o cumprimento da lei, ou seja, do art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (LACP), que determinou a criação do FDD para “a reconstituição dos bens lesados”*" (ID 9428679, p. 12 dos Autos Judiciais nº 5008138-68.2017.403.6105), a tutela de urgência foi deferida para, entre outras providências, determinar: "*obrigação de fazer, no sentido de que, doravante e até o trânsito em julgado da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

sentença prolatada nesta Ação Civil Pública, passe a apresentar, na proposta de Lei Orçamentária anual, disposição no sentido de destinar a integralidade dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos fins a que foram arrecadados, quais sejam, a reparação de direitos transindividuais lesados, na forma das normas de regência, o que se aplica já na proposta orçamentária para o exercício de 2019, a ser apresentada pela UNIÃO, por meio do Governo Federal, no ano de 2018" ID 9428679, p. 13 dos Autos Judiciais nº 5008138-68.2017.403.6105);

17. CONSIDERANDO que, ao apreciar pedido liminar formulado pela União no agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (Autos Judiciais nº 5018837-66.2018.4.03.0000), a Desembargadora Federal Marli Ferreira do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo pelas razões a seguir enumeradas: **1) os valores do FDD não poderiam ingressar para o orçamento geral do Ministério da Justiça porque os seus recursos são destinados a reconstituição dos bens lesados**, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985; 2) o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não permite o contingenciamento tampouco o desvio de finalidade dos recursos do FDD "*para finalidade que nada tenha a ver com direitos difusos*"; 3) "***o FDD não compõe receita de nenhum ente político***", bem como "*A lei criou esse Fundo não para compor orçamento do Poder Executivo, mas sim para atendimento única e exclusivamente dos direito difusos.*"; 4) "*Grave lesão à ordem jurídica e econômica é o que está sendo alcançado pela inaplicabilidade dos valores aos fins a que se destina, como de resto tem feito a União Federal com outros fundos: Fundo Nacional do Meio Ambiente; Fundo Nacional de Segurança Pública; Fundo Nacional da Criança e do Adolescente; Fundo Nacional dos Direitos da Mulher; Fundo Nacional Anti-Drogas, onde os vultosos valores nunca são legalmente alocados.*"(ID 10552201, p.3-5 dos Autos Judiciais nº 5008138-68.2017.403.6105);

18. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 109, publicada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Diário Oficial da União, em 16 de março de 2021, ao desvincular parcialmente o superávit de fundos públicos e suspender condicionalidades para realização de despesa com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19, passou a autorizar a destinação do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo à amortização da dívida pública (art. 5º, caput) (Documento 1.2, Página 7), bem como, à livre aplicação do referido superávit financeiro de fontes de recursos dos fundos públicos ausente dívida pública a ser amortizada pelo ente (§1º do dispositivo);

19. CONSIDERANDO que foi noticiado que o Poder Executivo usou "R\$ 140,9 bilhões do Tesouro para abater juros da dívida pública" (Documento 1.1, Página 1);

20. CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi instaurado de ofício por esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/SP) visando apurar e acompanhar a aplicação do art. 5º da Emenda Constitucional 109/2021 e eventuais prejuízos e desvirtuamentos em relação a saldos de fundos públicos federais, especialmente o Fundo de Direitos Difusos, objeto desta Recomendação, e o Fundo Penitenciário Nacional (Ofício nº 8284/2021 PRDC-PRSP, Documento 1);

21. CONSIDERANDO serem os valores auferidos pelo FDD oriundos, dentre outros, de condenações judiciais e sanções administrativas pela prática de atos ilícitos e, portanto, fontes de receita derivadas, mas não-tributárias;

22. CONSIDERANDO ser a afetação dos recursos à determinada finalidade, "*para a aplicação determinada em lei*" (MEIRELLES, Hely Lopes; Finanças municipais, RT, 1979, p. 133) ou "*afetado pelo Estado, a determinado fim*" (CRETELLA JUNIOR, José; Comentários à Constituição brasileira de 1988, v. 7, p. 3.718) inerente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ao próprio conceito de fundo financeiro ou fundo público, em consonância ao que define o art. 71 da Lei nº 4.320/64;

23. CONSIDERANDO a distinção entre interesses públicos primários, titularizados "*pela sociedade como um todo, não apenas a denominada sociedade civil, mas também a grande massa da população, englobada com o rótulo de povo ou de população do censo*" e interesses públicos secundários, atinentes ao erário do Estado, como delimitado pela mais autorizada doutrina (OLIVEIRA, Regis Fernandes de; Curso de Direito Financeiro, RT, 2010, p. 282);

24. CONSIDERANDO, nessa esteira, que os valores do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – compreendidos no interesse público primário –, não são passíveis de alocação à amortização da dívida pública, nem podem ser classificados, nesses mesmos termos, enquanto "*fundos públicos do Poder Executivo*", como introduzido pela Emenda Constitucional editada, **mas sim pertencentes a toda sociedade brasileira, inclusive ao Poder Judiciário (da União, dos Estados e do Distrito Federal) e ao Ministério Público (da União, dos Estados e do Distrito Federal)**;

25. CONSIDERANDO, ainda que assim não fosse, a irretroatividade das vigência das leis em geral (inclusive das Emendas Constitucionais), em particular no constante a atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, como é próprio da redação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal (**segurança jurídica como direito fundamental dos cidadãos**);

26. CONSIDERANDO que a própria EC 109/2021 dispôs que sua aplicação se daria com os superávits financeiros que seriam formados nos exercícios fiscais (corrente e subsequentes ao da publicação da Emenda Constitucional (2021, 2022 e 2023, portanto).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Confira-se: "*Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente*";

27. CONSIDERANDO que a interpretação apressada, açodada e irresponsável do Poder Executivo - ao transferir grande parte do saldo contábil do FDD, via Módulo de Programação Financeira no Siafiweb, diretamente para a UG 170600 (Covid) - mesmo antes de se apurar o final do exercício de 2021 (como menciona o dispositivo acima negrito do art. 5º da EC), **levou ao desvio ilegal/ tredestinação ilícita/e remanejamento indevido de verbas bilionárias que seriam aplicadas na recuperação de bens lesados em setores essenciais da sociedade brasileira à reparação de danos de diversas naturezas**;

28. CONSIDERANDO que, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por decisão judicial, reconheceu que o FDD "*não compõe receita de nenhum ente político*", bem como que seus valores "*não poderiam ingressar para o orçamento geral do Ministério da Justiça porque os seus recursos são destinados a reconstituição dos bens lesados*" (ID 10552201, p.3-5 dos Autos Judiciais nº 5008138-68.2017.403.6105), o que impediria a interpretação de que o FDD é Fundo do Poder Executivo, nos termos do art. 5º da EC 109/2021;

29. CONSIDERANDO que ao longo da apuração verificou-se movimentação de **R\$ 3.198.177.688,74 (três bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, por determinação do Órgão Central de Administração Financeira do Ministério da Economia, remanescendo no saldo contábil do FDD apenas R\$ 673.644.398,93 (seiscentos e setenta e três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em 03 de setembro de 2021 (Nota Técnica nº 23/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CGPFF/DPPDD/SENACON/MJ, exarada no Processo nº 09012.002228/2021-40, Documento 19.1 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.007283/2021-18);

30. CONSIDERANDO que, ainda que o FDD fosse considerado fundo público do Poder Executivo, por força do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal (irretroatividade dos atos normativos), só seria possível a destinação do superávit financeiro do fundo para amortização da dívida pública do respectivo ente no tocante aos recursos que viessem a ser vinculados ao fundo depois da entrada em vigor da EC 109/2021, razão pela qual as receitas somadas até 2020;

31. CONSIDERANDO que o saldo acumulado no FDD, que possibilitou essa predestinação ilícita/aplicação irregular somente foi formado por sucessivos e repetitivos contingenciamentos levados a efeito em anos fiscais anteriores (fatos relatados e denunciados no âmbito da Ação Civil Pública nº 5008138-68.2017.4.03.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas);

32. CONSIDERANDO, com isso, que se logrou evidenciar flagrante desvirtuamento da aplicação dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, utilizados como mecanismo de arrecadação primária, em não só violação à finalidade estritamente vinculada do Fundo a projetos e ações de defesa de direitos e interesses metaindividuais, mas também ao arrepio da conceituação de interesse público primário, em contraste ao interesse público secundário, e em ofensa à irretroatividade das normas do direito brasileiro, sobretudo vilipendiando direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos (consistentes em ter as rendas públicas efetivamente aplicadas nas finalidades sociais estabelecidas);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

33. CONSIDERANDO, que além dos prejuízos irreparáveis a toda a sociedade brasileira, que ficará privada/desalojada desses recursos arrecadados em ações judiciais e Termos de Ajustamento de Conduta em áreas sensíveis e relevantes (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico e cultural, saúde, educação etc.), **o desvio/aplicação irregular deles pode caracterizar crime previsto no art. 315 do Código Penal, que tipifica a conduta: "Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei"**;

34. CONSIDERANDO que toda essa situação relatada (sucessivos contingenciamentos de recursos do FDD e posterior transferência indevida para amortização da dívida pública do superávit financeiro) acaba gerando situação antijurídica e teratológica no sistema normativo brasileiro, em que uma emenda parlamentar (individual ou de bancada) ao Orçamento da União, acaba tendo mais força, efetividade e exequibilidade (por força do orçamento parcialmente impositivo consagrado no art. 166, §§11 e 12, pelas Emendas Constitucionais 86/2015 e 100/2019) que todo o microsistema de tutela coletiva gizado por diversas leis federais, e concretizado por centenas de condenações judiciais, punições administrativas e termos de ajustamento de conduta;

35. CONSIDERANDO que do montante histórico arrecadado pelo FDD, de 2008 a 2021, no montante total de R\$ 4.650.836.611,97 (quatro bilhões, seiscentos e cinquenta milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos) **somente 789.383.113,37 (setecentos e oitenta e nove milhões, trezentos e oitenta e três mil, centro e treze reais e trinta e sete centavos) - o que representa percentual inferior a 17% (dezessete por cento) - foram efetivamente destinados as finalidades estabelecidas em lei** (consoante **NOTA TÉCNICA 23/2021/CGPFF/DPPDD/SENAACON/MJ**, Documento 19.1 dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.007283/2021-18);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

36. CONSIDERANDO que por ser o FDD gerido por um Conselho Federal Gestor (art. 2º da Lei nº 9.008/1995), presidido por representante do Ministério da Justiça, está caracterizado o interesse da União apto a atrair a competência da Justiça Federal para processual eventual demanda que venha a ser ajuizada (art. 109, inciso I, da Constituição Federal);

37. RESOLVE o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** ao SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, Senhor Paulo Valle, e ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, Senhor Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira, que façam serem restituídos todos os valores indevidamente transferidos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (Unidade Orçamentária 30905), realizando-se as necessárias atualizações e correções monetárias ao valor histórico de R\$ 3.198.177.688,74, informado na Nota Técnica nº 23/2021 CGPFF/DPPDD/SENACON/MJ.

38. Fica concedido ao Secretário do Tesouro Nacional e ao Presidente do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que informem o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando-se, para tanto, a comprovação da publicação, no Diário Oficial, da competente Resolução alteradora.

39. A presente Recomendação deve ser cumprida a partir de seu recebimento, sob pena das ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade.

40. A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis às suas omissões.

41. Na ausência de resposta no prazo estabelecido, o Ministério Público Federal considerará que não foram acatadas as cláusulas desta Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de outras medidas, inclusive o ajuizamento de ação.

42. Ainda, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas a ele relacionadas.

43. Por fim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação, bem como do Ofício N° 244/2021/DPPPDD/SENACON/MJ (Documento 19, Página 1), para conhecimento e eventuais providências, a/ao: 1. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU); 3. Procuradoria da República em Campinas (Ofício titularizado pelo Dr. Edilson Vitorelli); 4. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); 5. Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE); 6. Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); 7. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); 8. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP); 9. Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON).

(datado e assinado digitalmente)

JOSÉ RUBENS PLATES
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ADJUNTO